

CRIMES CONTRA A HONRA

Stefânia Braga da Silva

Todos sabem que a honra – conjunto de atributos morais, físicos, intelectuais e demais dotes do cidadão, fazendo que este seja merecedor do convívio social e que qualquer agressão a ela deverá ser punida – está protegida pelo Código Penal, nos seus artigos 138 a 145, que dispõem sobre os crimes contra a honra.

A honra, por oportuno, pode ser subjetiva e objetiva. A primeira representa o juízo que cada um faz de si mesmo. A objetiva refere-se aquilo que terceiros pensam a respeito do sujeito.

Três são os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

A calúnia consiste em imputar a alguém, falsamente, fato definido como crime. O referido fato deve ser determinado, sendo que não é preciso que o agente narre em detalhes, sem omitir suas mais específicas circunstâncias. O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa, e o passivo somente a pessoa física, inclusive os inimputáveis.

É punível a calúnia contra os mortos, pois atingem a honra de seus parentes vivos. O crime se consuma quando alguém, que não o sujeito passivo, toma conhecimento da falsa imputação.

Na calúnia admite-se exceção da verdade, que é a defesa apresentada pelo acusado com fim de demonstrar a verdade da imputação, da divulgação feita. A pena aplicada para quem calunia alguém é de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

A difamação consiste na imputação de fato não-delituoso ofensivo à reputação de alguém. É um crime comum, sendo o sujeito ativo qualquer pessoa, e o passivo, uma pessoa determinada, incluindo os menores e os doentes mentais, os denominados “desonrados” e aqueles que não mais detêm estima pública.

Na difamação, não se admite a oposição da exceção da verdade. O fato alegado pode ser verdadeiro ou falso, sendo que a prova da autenticidade não é exigida pelo tipo penal (lei). Mesmo que seja verdadeiro o fato desonroso, pode afetar o convívio social e o conceito público que o ofendido desfruta. O autor da difamação é punido com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

A injúria consiste na palavra ou gesto ofensivo ao sentimento de dignidade que o próprio indivíduo possui acerca de seu valor social, moral, de decoro e também quanto à sua respeitabilidade.

O sujeito ativo do delito de injúria pode ser qualquer pessoa. O passivo, por outro lado, somente pessoa física.

Injúria real é uma forma qualificada que consiste na violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, considere-se ato desonroso.

As penas cominadas para injúria simples são as de detenção de um a seis meses, ou multa. Na injúria real, as penas abstratamente previstas são as de detenção de três meses a um ano, e multa, além de pena correspondente à violência praticada.

O juiz pode deixar de aplicar a pena no delito de injúria quando o ofendido, de forma reprovável, provocar diretamente a injúria, ou quando houver resposta imediata, que consista em outra injúria.